

LEI N° 2.382, DE 24 DE MARÇO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES  
COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E CRIA O  
PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICAÇÃO E A  
COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICAÇÃO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapajé, faz saber que a Câmara Municipal de Itapajé aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS  
SEÇÃO I  
DA QUALIFICAÇÃO**

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, ao esporte, à ação social e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Os contratos de gestão vigentes quando da sanção desta Lei não ficarão prejudicados.

**Art. 2º.** São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:

I – comprovação do registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social dos seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;



c) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros oriundos do(s) contrato(s) de gestão(ões) de que trata o art. 5º desta Lei, ao patrimônio do Município ou de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, nos casos de extinção ou desqualificação;

e) ter a entidade, como órgão de deliberação superior, um Conselho de Administração e, como órgão de direção superior, uma Diretoria, sendo assegurado àquele as atribuições normativas e de controle básico, previstas em lei;

f) previsão de participação, no Conselho de Administração, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral e/ou membros do Poder Público.

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) composição e atribuições da diretoria;

i) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município de Itapajé, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão;

**II** – haver aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Lei para sua qualificação pelo titular do órgão da Administração Direta supervisor ou regulador da área da atividade correspondente ao seu objeto social, bem como pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

## **SEÇÃO II** **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 3º.** O Conselho de Administração será estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto da entidade, observados ainda os seguintes critérios:

**I** – ser composto por:

a) membros indicados por entidades representativas da sociedade civil e/ou representantes do Poder Público, na qualidade de membros natos;



- b) membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;
- d) no caso de associação civil, membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- e) até 10% no caso de associação civil, dos membros eleitos dentre os membros ou associados;

**II** – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) recondução;

**III** – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

**IV** – o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

**V** – o Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 4 (quatro) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

**VI** – os representantes das entidades previstas nas alíneas a e b do inciso I deste artigo deverão compor mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

**VII** – os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar, caso assumam as correspondentes funções executivas;

**VIII** – os Conselheiros não devem ser remunerados pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

**Art. 4º.** Para fins de preenchimento dos requisitos da qualificação de que trata esta lei, compete ao Conselho de Administração:

- I** – definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;
- II** – aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;
- III** – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV** – escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V** – fixar a remuneração dos membros da Diretoria;



**VI** – aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

**VII** – aprovar o Regimento Interno da entidade, o qual disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

**VIII** – aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

**IX** – aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

**X** – fiscalizar, com auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

### SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Gestão com as Organizações Sociais devidamente qualificadas.

**§ 1º** Para efeitos desta lei, entende-se por Contrato de Gestão, o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º, caput, desta lei.

**§ 2º** O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

**§ 3º** O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao órgão ou entidade da administração pública municipal supervisora da área correspondente à atividade fomentada.



**Art. 6º.** Fica a Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional nos termos da legislação federal aplicável à espécie, dispensada da realização de procedimento licitatório para a celebração dos Contratos de Gestão com as Organizações Sociais qualificadas no âmbito deste Município.

**Art. 7º.** Na elaboração do Contrato de Gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

**I** – o Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

**II** – o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único** - Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatários, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos Contratos de Gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

## **SEÇÃO IV** **DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 8º.** A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração e supervisão externa do órgão de administração direta ou indireta signatário, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta lei.

**§ 1º** É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do



Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**§ 2º** Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória qualificação e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

**Art. 9º.** Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, devem comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10.** Sem prejuízo da medida alusiva no artigo anterior desta lei, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao Juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**§ 1º** O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil.

**§ 2º** Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

**§ 3º** Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.



## SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

**§ 1º** A intervenção será procedida mediante Decreto dos Chefes dos Poderes constantes do caput deste artigo, respectivamente, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

**§ 2º** A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 3º** Declarada a intervenção, o Poder Executivo deverá, através do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 4º** Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, revogando-se expressamente o decreto de intervenção.

## SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.



**§ 1º** A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º** A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## **SEÇÃO VII** **DO FOMENTO**

**Art. 13.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 14.** Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos, visando ao cumprimento de seus objetivos.

**§ 1º** São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

**§ 2º** Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permuta de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa no Contrato de Gestão.

**Art. 15.** É facultado ao Poder Executivo Municipal a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem.

**§ 1º** Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.



§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do Contrato de Gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante do cargo de primeiro ou segundo escalão na Organização Social.

## SEÇÃO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 16.** São recursos financeiros das Organizações Sociais:

I – as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II – as subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III – as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV – as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V – os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI – outros recursos que lhes venham ser destinados.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

**Art. 17.** Fica criado o Programa Municipal de Publicização, a ser regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo, que tem como objetivo permitir a absorção pelas Organizações Sociais das atividades referidas no art. 1º desta lei, desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, observadas as seguintes diretrizes:

I – ênfase no atendimento ao cidadão-cliente;





**II** – ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

**III** – controle social das ações de forma transparente.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO**

**Art. 18.** Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:

**I** – analisar a conveniência e a oportunidade da proposta de publicização das atividades de que trata o art. 1º desta Lei e da sua absorção por organização social, em substituição à atuação direta do Poder Público Municipal;

**II** – definir os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelo Programa;

**III** – realizar o acompanhamento estratégico e a avaliação do desempenho global das organizações sociais a cada semestre do exercício financeiro;

**IV** – avaliar, anualmente, o desempenho global do Programa Municipal de Publicização, especialmente quanto à sua contribuição para o alcance das metas governamentais voltadas para a melhoria do desempenho da Administração Pública;

**V** – emitir instruções complementares necessárias à sua atuação com vistas à uniformização e à padronização dos procedimentos.

**Art. 19.** A Comissão Municipal de Publicização terá a seguinte composição:

**I** – o(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

**II** – o(a) Procurador(a)-Geral do Município;

**III** – o(a) secretário(a) da secretaria da área de atividade autorizada;

**IV** – um (1) representante do Poder Executivo;

**V** – um (1) representante do Poder Legislativo.

**§ 1º** Os membros referidos nos incisos I a III são titulares natos, devendo indicar seus respectivos suplentes, e os referidos nos incisos IV e V, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito municipal, sendo que o do legislativo será designado mediante



indicação do Presidente da Câmara Municipal de Itapajé, dentre os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, para um mandato de 2 (dois) anos, devendo ser coincidente com o mandato eletivo, permitida 1 (uma) recondução.

**§ 2º** A comissão de que trata este artigo será presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**§ 3º** O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Publicização.

### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** Poderá o Município, através de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de Organizações Sociais, assessoramento na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá regulamentar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a aplicação da presente Lei.

**Art. 21.** A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE**

